SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226165 - BA (2025/0417451-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSENILDO SILVA DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE FUNDAMENTADA. RAZÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DIFICULDADE LOGÍSTICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185, § 2º, do CPP autoriza, em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada, a realização de atos processuais por videoconferência, inclusive no âmbito do Tribunal do Júri.

2. No caso em tela, a participação remota do recorrente em plenário foi motivada em razão da custódia do réu em estabelecimento penal em outro estado, das dificuldades objetivas de transporte e escolta interestadual, dos custos operacionais desproporcionais e dos riscos à segurança pública e à ordem dos trabalhos em plenário, dadas à gravidade do crime e à comoção social, além do histórico de não localização do acusado antes da prisão.

3. Igualmente, a Corte local pontuou que o recorrente não sofreu nenhum prejuízo pelo comparecimento por videoconferência, visto que foi plenamente possível a realização de seu interrogatório, bem como a permanência em sala virtual para assistir a todos os atos realizados na Sessão.

4. O reconhecimento de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, o que não se verifica no caso.

5. Não há constrangimento ilegal evidente apto a justificar a concessão da ordem em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59489113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:24:59
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: de891fdf-de3a-4641-800a-d98a81fcd2ab

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59489113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:24:59
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: de891fdf-de3a-4641-800a-d98a81fcd2ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226165 - BA (2025/0417451-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSENILDO SILVA DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE FUNDAMENTADA. RAZÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DIFICULDADE LOGÍSTICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185, § 2º, do CPP autoriza, em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada, a realização de atos processuais por videoconferência, inclusive no âmbito do Tribunal do Júri.

2. No caso em tela, a participação remota do recorrente em plenário foi motivada em razão da custódia do réu em estabelecimento penal em outro estado, das dificuldades objetivas de transporte e escolta interestadual, dos custos operacionais desproporcionais e dos riscos à segurança pública e à ordem dos trabalhos em plenário, dadas à gravidade do crime e à comoção social, além do histórico de não localização do acusado antes da prisão.

3. Igualmente, a Corte local pontuou que o recorrente não sofreu nenhum prejuízo pelo comparecimento por videoconferência, visto que foi plenamente possível a realização de seu interrogatório, bem como a permanência em sala virtual para assistir a todos os atos realizados na Sessão.

4. O reconhecimento de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, o que não se verifica no caso.

5. Não há constrangimento ilegal evidente apto a justificar a concessão da ordem em *habeas corpus*.

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59246080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:46
Código de Controle do Documento: c1bb6c21-a9d4-4cae-9948-edf7be6a6192

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSENILDO SILVA DE SANTANA contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, ao fundamento de que a participação do réu por videoconferência no plenário do Júri estaria devidamente justificada por razões de segurança pública, dificuldades logísticas e custos de transporte interestadual, além de inexistir prejuízo concreto, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega nulidade absoluta do julgamento do Júri por violação do direito de presença física do réu preso, sob a regra específica do art. 457, § 2º, do CPP, porque não houve pedido de dispensa subscrito pelo acusado e por seu defensor e, portanto, a sessão deveria ter sido adiada.

Argumenta que os motivos utilizados para impor a videoconferência são inidôneos e não se enquadram no rol taxativo do art. 185, § 2º, do CPP, pois a "mora estatal" em providenciar escolta e a dificuldade logística de recambiamento não podem suprimir garantia fundamental.

Sustenta, ainda, que o risco à segurança pública foi presumido e não comprovado, e que a regra especial do Júri prevalece, exigindo anuência expressa do réu para dispensa de presença.

Defende que houve prejuízo evidente, inclusive registrado em ata, porque a defesa manifestou, na primeira oportunidade, o inconformismo e requereu redesignação para presença física do acusado, que expressamente desejava estar em plenário; refuta a conclusão de que não houve impugnação e afirma que, no Júri, o prejuízo é presumido em razão da plenitude de defesa, da autodefesa e da influência da presença do réu no ânimo dos jurados.

Expõe que a realização de interrogatório e acompanhamento dos atos por videoconferência viola a plenitude de defesa, a oralidade e a imediatidade próprias do Tribunal do Júri, desumaniza o réu e compromete a comunicação com o defensor, além de afetar a percepção dos jurados, o que reforça a nulidade da sessão.

Alega, ainda, que o Juízo primário presumiu a videoconferência sem resposta da administração prisional e enviou *e-mail* "ratificando a requisição do preso" para apresentação por *link*, e que as cartas precatórias retornaram sem

Documento eletrônico VDA59246080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:46
Código de Controle do Documento: c1bb6c21-a9d4-4cae-9948-edf7be6a6192

informação da escolta, o que demonstra que não houve consulta ao réu nem concordância da defesa com a forma do ato.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, buscando a reforma da decisão para reconhecer a nulidade da sessão do Júri de 10/9/2025, com anulação a partir do plenário e nova designação garantindo a condução física do réu, ou a observância estrita da regra do art. 457, § 2º, do CPP para eventual dispensa.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Como já registrado na primeira oportunidade, o réu foi condenado à pena de 12 anos de reclusão em regime inicial fechado como incurso no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Em suas razões recursais, suscita nulidade relativa ao interrogatório realizado por meio de videoconferência.

Sobre o assunto, extrai-se da ata da sessão do Tribunal do Júri as conclusões do Juízo de primeiro grau para justificar a participação remota do réu (fls. 221-224, grifei):

> A participação de réu preso em atos processuais mediante sistema de videoconferência encontra previsão no art. 185, § 2º, do CPP, que permite sua utilização em situações excepcionais, especificamente quando houver razões de segurança pública, dificuldades para o transporte do réu, ou quando sua presença física possa afetar a ordem dos trabalhos ou a segurança de qualquer dos participantes. O dispositivo legal estabelece que a videoconferência deve ser empregada apenas em caráter excepcional, exigindo fundamentação concreta das circunstâncias que tornam impraticável ou inconveniente o comparecimento presencial do acusado. A excepcionalidade da medida visa preservar o princípio fundamental da presença física do réu como regra geral do processo penal, permitindo exceções apenas quando demonstradas razões objetivas e proporcionais. **No presente caso, constatam-se múltiplas circunstâncias que justificam a adoção excepcional da medida no âmbito do Tribunal do Júri. Com efeito, o fato de o acusado não se encontrar no distrito da culpa em razão de estar cumprindo pena por outro crime de homicídio no estado de Minas Gerais demonstra capacidade de obstruir a**

Documento eletrônico VDA59246080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:46
Código de Controle do Documento: c1bb6c21-a9d4-4cae-9948-edf7be6a6192

marcha processual. A custódia do réu em estabelecimento penal localizado em outro Estado configura dificuldade objetiva de transporte que justifica a adoção da videoconferência. O deslocamento interestadual demandaria mobilização significativa de efetivo policial, escolta especializada e coordenação entre órgãos de segurança de diferentes unidades da federação. Ademais, os custos operacionais e financeiros envolvidos são desproporcionais, especialmente considerando os riscos inerentes ao transporte de custodiado que já demonstrou comportamento evasivo, visto que não foi encontrado para os atos judiciais antes da sua prisão no estado de Minas Gerais. **A segurança pública mostra-se igualmente vulnerável diante do perfil do acusado e da gravidade dos crimes que lhe são imputados. O deslocamento de réu envolvido em delitos de grande repercussão social expõe a risco de resgate, emboscadas ou outros incidentes capazes de comprometer não apenas a integridade do custodiado e dos agentes responsáveis pela escolta, mas também a segurança de terceiros eventualmente presentes no trajeto, riscos que são devidamente afastados com a utilização da videoconferência, a qual assegura a realização do ato processual sem qualquer prejuízo às garantias legais**. A preservação da ordem durante a sessão de julgamento constitui fundamento adicional relevante. Crimes que causam grande comoção social frequentemente geram tensões entre familiares da vítima e do acusado, podendo resultar em tumultos durante audiências presenciais. **A videoconferência permite a realização do julgamento em ambiente controlado, preservando a serenidade necessária à deliberação dos jurados e evitando influências externas prejudiciais ao veredito**. O Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no HC 822.130/MT, julgado em 26/06/2023, consolidou entendimento jurisprudencial fundamental sobre a realização de interrogatório por videoconferência em sessões do Tribunal do Júri, demonstrando clara evolução interpretativa no sentido de flexibilizar a aplicação do instituto. A Corte Superior estabeleceu que não há nenhuma incompatibilidade na realização de interrogatório por videoconferência em sessão plenária do Júri, sendo imprescindível apenas a observância da excepcionalidade da medida e da necessidade de devida fundamentação na sua determinação, em respeito ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A mencionada jurisprudência reconheceu que a periculosidade do réu, quando somada à dificuldade enfrentada na remoção e apresentação dos presos em juízo, constitui motivação suficiente e idônea para realização do interrogatório no plenário do Júri por meio do sistema de videoconferência, desde que assegurado o exercício da ampla defesa através de entrevista prévia com o defensor. O Superior Tribunal de Justiça assentou que dificuldades de transporte, sobretudo em deslocamentos interestaduais, somadas ao perfil de periculosidade do custodiado, constituem circunstância excepcional apta a justificar o afastamento da regra da presença física do réu. A interpretação consagrada revela a compreensão

Documento eletrônico VDA59246080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:46
Código de Controle do Documento: c1bb6c21-a9d4-4cae-9948-edf7be6a6192

> de que a tecnologia constitui instrumento legítimo para superar barreiras práticas à efetividade da justiça, sem afetar as garantias processuais fundamentais. Ademais, a Corte firmou entendimento de que a videoconferência não configura cerceamento de defesa quando garantida a comunicação entre réu e advogado, admitindo a presença virtual em substituição à física sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Também assentou que o réu foragido não pode invocar nulidades decorrentes de sua conduta, reafirmando o princípio de que ninguém se beneficia da própria torpeza. Para ilustrar essa orientação consolidada, outro julgado do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RHC 181.653/RJ, julgado em 14/08/2023, estabeleceu que a classificação de réu como de altíssima periculosidade justifica automaticamente a videoconferência no júri, não configurando constrangimento ilegal. A evolução jurisprudencial demonstra que o STJ passou a considerar não apenas os riscos imediatos de segurança, mas também aspectos logísticos econômicos e operacionais como fundamentos legítimos para a excepcionalidade da medida, cujo entendimento representa significativa ampliação das hipóteses de cabimento da videoconferência, ultrapassando a interpretação restritiva inicial do art. 185, § 2º, do CPP para abranger situações práticas que comprometem a efetividade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, a utilização da videoconferência no âmbito do Tribunal do Júri, ao assegurar comunicação audiovisual em tempo real, permite que o réu acompanhe todos os atos processuais, mantenha contato reservado com sua defesa técnica e participe de maneira efetiva de cada fase da sessão, preservando de forma integral as prerrogativas constitucionais que lhe são asseguradas. **Consigno, ainda, que a presença física do defensor na sessão reforça a observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há nenhum prejuízo às garantias processuais fundamentais, permanecendo íntegra a higidez do devido processo legal. Vencidas tais considerações, concluo que a adoção da videoconferência, no âmbito do Tribunal do Júri, revela-se medida legítima e plenamente compatível com o ordenamento jurídico, harmonizando eficiência e celeridade processual com a preservação das garantias constitucionais do acusado, na forma dos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e do art. 185, §2º-A, do Código de Processo Penal.** Ante o exposto, considerando a necessidade de assegurar a regularidade processual, a efetiva participação do acusado e a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DECIDO autorizar a realização da sessão de julgamento do Tribunal do Júri mediante sistema de videoconferência, nos termos do art. 185, §2º-A, do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fl. 139, grifei):

> Quanto ao pleito subsidiário, que busca a realização de consulta prévia do Paciente, a fim de que informe se dispensa o direito de

Documento eletrônico VDA59246080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:46
Código de Controle do Documento: c1bb6c21-a9d4-4cae-9948-edf7be6a6192

> presença física, verifico que, encontrando-se justificada a desnecessidade do recambiamento para o exclusivo comparecimento presencial ao julgamento, bem como tendo sido garantido o exercício de sua defesa, faz-se prescindível a indagação da preferência do acusado acerca da modalidade de comparecimento à Sessão.
> **Ademais, em que pese a Impetrante tenha pugnado pela declaração de nulidade em caso de realização do julgamento, verifica-se que o Paciente não foi prejudicado de forma alguma pelo comparecimento por videoconferência, visto que foi plenamente possível a realização de seu interrogatório, bem como a permanência em sala virtual para assistir a todos os atos realizados na Sessão.** Ademais, a Defensora Pública Camila Silveira Leite esteve presente, tendo feito a defesa do Paciente e requerido sua absolvição ou, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras com o reconhecimento do homicídio privilegiado. Na oportunidade, registre-se, não houve manifestação da Defesa acerca da necessidade de presença física do acusado para a realização da Sessão de Julgamento, conforme aferível no Auto de Defesa e no Termo de Tréplica, constantes nos ids. 519387069 e 519387070.
> Assim, inexiste justificativa para determinar a anulação da sessão realizada, não tendo sido verificado qualquer prejuízo configurado em desfavor do Paciente, cujo comparecimento ao julgamento ocorreu sem intercorrências, ainda que por meio de videoconferência.

Sobre o tema, a possibilidade de participação do acusado por meio de sistema de videoconferência é prevista no art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal. A propósito:

> Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.
> [...]
> § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:
> I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;
> II - **viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo**, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;
> III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;
> IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

Documento eletrônico VDA59246080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:46
Código de Controle do Documento: c1bb6c21-a9d4-4cae-9948-edf7be6a6192

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, a participação remota do recorrente em plenário foi motivada em razão da custódia do réu em estabelecimento penal em outro estado (Minas Gerais), das dificuldades objetivas de transporte e escolta interestadual, dos custos operacionais desproporcionais e dos riscos à segurança pública e à ordem dos trabalhos em plenário, dadas à gravidade do crime e à comoção social, além do histórico de não localização do acusado antes da prisão.

Destaca-se, inclusive, o seguinte trecho elucidativo do parecer do MPF sobre esse ponto (fl. 245, grifei):

> De fato, **a circunstância de o acusado estar custodiado em outra unidade federativa (Minas Gerais) em face de condenação pela prática de outro grave crime de homicídio revela sua periculosidade concreta, que, aliada à anterior demonstração do seu "comportamento evasivo" - "visto que não foi encontrado para os atos judiciais antes de sua prisão no Estado de Minas Gerais"** (fl. 223 e-STJ) -, revela o efetivo risco à segurança pública decorrente de seu eventual transporte até o Estado da Bahia para participar presencialmente da sessão de julgamento.

Dessa forma, está devidamente justificada sua participação à distância, estando, inclusive, a decisão amparada pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao entender que "não há qualquer incompatibilidade de realização de interrogatório por videoconferência em sessão plenária do Júri, sendo imprescindível apenas a observância da excepcionalidade da medida e da necessidade de devida fundamentação na sua determinação, em respeito ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (RHC n. 80.358/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 22/3/2017).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DO JÚRI, APONTADO CERCEAMENTO DE DEFESA, NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUADAMENTE JUSTIFICADA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. SALIENTADAS A DIFICULDADE LOGÍSTICA DE REALIZAÇÃO PRESENCIAL DO ATO E A PERICULOSIDADE DO AGENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "não há qualquer incompatibilidade de realização de interrogatório por videoconferência em sessão plenária do Júri, sendo

Documento eletrônico VDA59246080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:46
Código de Controle do Documento: c1bb6c21-a9d4-4cae-9948-edf7be6a6192

imprescindível apenas a observância da excepcionalidade da medida e da necessidade de devida fundamentação na sua determinação, em respeito ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (RHC n. 80.358/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 22/3/2017.)

2. **Em conjuntura assemelhada, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "[a] periculosidade do réu, somada à dificuldade enfrentada na remoção e apresentação dos presos em juízo, constitui motivação suficiente e idônea para realização do interrogatório do réu, no plenário Júri, por meio do sistema de videoconferência, assegurado o exercício da ampla defesa através de entrevista prévia com o seu defensor" (RHC n. 83.318/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1/8/2017.)**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 822.130/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E RECEPTAÇÃO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PLENÁRIO DO JÚRI. POSSIBILIDADE. RÉU DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE. RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS NA SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O fato de o Preso ser classificado como de altíssima periculosidade justifica a realização de seu interrogatório através de sistema integrado de videoconferência, de modo que não se evidencia a existência de constrangimento ilegal por cerceamento do alegado direito de presença física do Acusado no julgamento perante o Conselho de Sentença.

2. **Friso que o § 2.º do art. 185 do Código de Processo Penal, sem qualquer ressalva aos procedimentos relativos ao Tribunal do Júri, admite que, excepcionalmente, por decisão fundamentada do Juízo, o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para prevenir risco à segurança pública. Não há portanto, constrangimento ilegal a ser sanado, consoante jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Registre-se, ainda, que, consoante assinalou o Tribunal de origem, será assegurada ao Réu e seu Defensor a comunicação em tempo real, preservada a privacidade, bem como acompanhamento de todo o julgamento, já que inclusive os jurados estarão presentes na sessão de julgamento virtual, garantindo assim a ampla defesa e o contraditório.

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59246080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:46
Código de Controle do Documento: c1bb6c21-a9d4-4cae-9948-edf7be6a6192

(AgRg no RHC n. 181.653/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023, grifei.)

Igualmente, a Corte local pontuou que o recorrente "não foi prejudicado de forma alguma pelo comparecimento por videoconferência, visto que foi plenamente possível a realização de seu interrogatório, bem como a permanência em sala virtual para assistir a todos os atos realizados na Sessão" (fl. 148).

Dito isso, "[n]o moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nulitté sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 1.019.912/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

Nessa linha:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO FLAGRANTE. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 11. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RELATO DE AGRESSÃO OU ABUSO POLICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO PRECLUSA. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS RECENTEMENTE ANALISADOS. REITERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. **"No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do CPP"** (AgRg no HC n. 771.539/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).
> 2. [...].
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 1.002.881/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifei.)
>
> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. MENÇÃO A PROCESSO ESTRANHO À ACUSAÇÃO FORMAL. ART. 478 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Documento eletrônico VDA59246080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:46
Código de Controle do Documento: c1bb6c21-a9d4-4cae-9948-edf7be6a6192

> INDEFERIMENTO DE ACESSO A FILMAGENS. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Não há nulidade na menção, durante os debates no Tribunal do Júri, à existência de processo paralelo, especialmente quando a informação decorre de fatos constantes nos autos e acessíveis às partes, não configurando argumento de autoridade vedado pelo art. 478 do Código de Processo Penal.
> 2. **A alegação de nulidade processual, mesmo que absoluta, exige demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*), o que não restou comprovado no caso concreto.**
> 3. A condenação proferida pelo Tribunal do Júri somente pode ser desconstituída quando manifestamente contrária à prova dos autos, hipótese não configurada, uma vez que os jurados basearam sua decisão em elementos probatórios suficientes, respeitando-se a soberania dos veredictos.
> 4. A presença da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima foi devidamente reconhecida pelo Conselho de Sentença, com amparo em provas testemunhais e documentais, não sendo possível a revisão desse entendimento em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.
> 5. A fixação da fração de redução da pena em razão da atenuante da confissão espontânea em patamar inferior ao usual encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, notadamente quando se trata de confissão parcial ou qualificada, respeitando-se os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.880.159/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025, grifei.)

Logo, não se verifica, de plano, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem.

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59246080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:46
Código de Controle do Documento: c1bb6c21-a9d4-4cae-9948-edf7be6a6192

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 226.165 / BA

Número Registro: 2025/0417451-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
32702520188050248 80528579520258050000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSENILDO SILVA DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSENILDO SILVA DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59453957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:11:59
Código de Controle do Documento: 2b6c65ff-c990-4a6f-b278-971d90d0edd9

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59453957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:11:59
Código de Controle do Documento: 2b6c65ff-c990-4a6f-b278-971d90d0edd9